

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0705717-53.2018.8.07.0000

AGRAVANTE(S) MARCELO DA COSTA PINTO NEVES

AGRAVADO(S) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1111336

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MARCO CIVIL DA *INTERNET*. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO OU MÁ-FÉ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I – A liberdade de imprensa é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito, arts. 1º e 220, § 1º, da CF, somente podendo ser mitigada quando evidente o abuso ou a má-fé, o que não se verifica nessa análise preliminar, pois os documentos juntados aos autos são insuficientes para reconhecer as alegadas ofensas injustificadas.

II – A situação descrita nos autos demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, por isso não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, art. 19, § 4º, da Lei 12.965/14 – “Marco Civil da Internet”.

III – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 2º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 3º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Julho de 2018

RELATÓRIO

Marcelo da Costa Pinto Neves interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 3914956 - págs. 104/7) proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada contra DUBLE EDITORIAL LTDA – EPP e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARCELO DA COSTA PINTO NEVES em desfavor de CONJUR e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., partes qualificadas nos autos.

Narra o autor que, em 11/10/2016, a revista eletrônica CONJUR publicou notícia com o título “Briga na academia – Ex-Conselheiro do CNJ, professor da UnB é acusado de ofender servidores”, baseada em processo administrativo sigiloso inaugurado em seu desfavor, que, segundo consta na peça de ingresso, já havia sido arquivado quando da realização da matéria.

Informa que a matéria jornalística em comento induz os leitores a erro acerca da contemporaneidade do ocorrido, bem como reporta a fatos relativos à sua demissão da Fundação Getúlio Vargas com impropriedade, o que, de acordo com a narrativa autoral, deu ensejo inclusive à responsabilização judicial da alegada fundação quando utilizou as mesmas alegações constantes na matéria objeto desta demanda.

No que concerne à requerida GOOGLE, aduz que ao procurar pelo seu nome no site da parte ré, o primeiro resultado da busca é justamente a matéria que reputa ofensiva, publicada pela primeira requerida (CONJUR).

Assim, em sede liminar, postula seja determinado que a primeira requerida (CONJUR) remova a matéria em comento de seu sítio eletrônico (<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/ex-conselheiro-cnj-professor-acusado-ofenderservidores>), como também que a segunda requerida (GOOGLE) seja compelida a bloquear ou excluir o link (<https://www.conjur.com.br/2016-out-11/ex-conselheiro-cnj-professor-acusado-ofenderservidores>) correspondente à notícia.

O exame de cabimento da tutela antecipada, na espécie, deve ser realizado, por força da especialidade, à luz dos requisitos especificamente elencados na Lei 12.965/14, que estabeleceu o marco civil da internet, e que, em seu artigo 19, § 4º, assim dispõe:

‘§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.’

No campo da tutela antecipada cibernética, exige-se, portanto, segundo a doutrina especializada, a presença de quatro requisitos específicos e cumulativos, a saber: a) prova inequívoca; b) verossimilhança; c) fundado receio de dano irreparável; e d) ausência de interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet (elemento de ponderação casuística e proporcional).

Passo, assim, ao exame dos elementos exigidos para a concessão do provimento inibitório.

A liberdade de expressão é direito constitucionalmente albergado, de indiscutível magnitude, que deve, todavia, conviver com outros direitos de idêntica estatura, dada a reconhecida inexistência de direitos

absolutamente incondicionados ou cujo exercício compareça ilimitado ou irrestrito, ao talante exclusivo do titular.

Com fins no princípio fundante da dignidade (art. 1º, III, da CRFB), comportam tutela efetiva – tanto em sede preventiva quanto repressiva - os direitos de personalidade, dentre os quais se destacam a honra e a reputação, como atributos inatos e afetos à esfera intangível da integridade moral do indivíduo, que, como cediço, também se aplicam às pessoas jurídicas.

No caso em apreço, tem-se que a primeira requerida, em matéria divulgada em seu sítio eletrônico, noticiou que a parte autora sofreu acusação por ter ofendido e humilhado servidores, estagiários e terceirizados, tendo, por derradeiro, seu processo arquivado após transitar na Comissão de Ética e na Procuradoria Jurídica da UnB (ID 14930422). Ao final, consta, ainda, acréscimo acerca da “polêmica vida acadêmico” da parte autora, sobretudo no que diz respeito à sua demissão da Fundação Getúlio Vargas.

Detidamente examinado o arcabouço informativo, tenho que a concessão precária da tutela inibitória se encontra obstaculizada no caso vertente, dada a ausência de preenchimento dos requisitos legalmente erigidos para tanto.

Isso porque, da leitura da referida nota jornalística (ID 14930422), não se pode inferir, nesta instância perfunctória de cognição, a presença de elemento volitivo a configurar ofensa injustificada à honra ou à reputação do autor, notadamente se considerado que, pelo menos em relação ao processo administrativo a que foi submetido, a própria parte autora enviou carta à Comissão Processante “pedindo desculpas pela conduta verbal agressiva a alguns servidores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília” (ID 14930508, P.1), não demonstrando, a princípio, que a primeira ré (CONJUR) desbordou de sua finalidade informativa.

Outrossim, inexistem nestes autos elementos que permitam inferir, em sede de exame perfunctório da postulação, o alegado desrespeito à decisão judicial supostamente proferida em processo trabalhista em que a Fundação Getúlio Vargas restou condenada ao pagamento de indenização à parte autora por pronunciado repisado na matéria em lide, alegações estas que demandam a incursão no mérito do litígio.

Restringir a liberdade de informação jornalística, a priori, não comparece providência razoável, seja por se tratar do exercício de um direito com proteção constitucional, seja porque as reportagens de que cuidam estes autos tem conteúdo, prima facie, de interesse público.

Avultam, com isso, em sede preambular de apreciação, ausentes a prova inequívoca do abuso do direito de informar, a verossimilhança das alegações autorais e o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, elementos indispensáveis à admissão da providência antecipatória reclamada pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido voltado à antecipação dos efeitos da tutela.”

O agravante afirma que:

1) a publicação da notícia intitulada “*Ex-conselheiro do CNJ, professor da UnB é acusado de ofender servidores*”, no sítio da revista eletrônica Conjur (Duble Editorial Ltda – Epp), ofende a sua honra e imagem, pois se baseia em processo administrativo sigiloso que foi arquivado antes mesmo da divulgação da matéria, por isso defende a sua imediata exclusão da internet;

2) na notícia da Conjur é mencionada sua demissão da Fundação Getúlio Vargas, em 2004, por supostos conflitos com colegas e coordenadores, que foi objeto de ação judicial e ensejou a retratação

da referida Fundação;

3) a busca pelo seu nome no Google tem como primeira referência a notícia indevidamente disponibilizada pela Conjur, situação que não ocorre em outros *sites* de busca, como o *Yahoo*.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão e determinar a exclusão da notícia “*Ex- Conselheiro do CNJ, professor da UnB é acusado de ofender servidores*” da *internet*.

Preparo (id. 3914950).

Em contrarrazões, o agravado-réu Google (id. 4298085 – págs. 1/31) suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual.

Contrarrazões da agravada-ré Conjur (id. 4353739 – págs. 1/22).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto às alegações do agravado-réu Google de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual, verifica-se que as matérias não foram submetidas ao Juízo *a quo*, razão pela qual é defeso ao Tribunal apreciá-las, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

O agravante-autor informa que em 11/10/16 a agravada-ré Conjur publicou notícia, a qual pode ser acessada na ferramenta de busca do agravado-réu Google, com o título de “*Briga na academia – Ex-Conselheiro do CNJ, professor da UnB é acusado de ofender servidores*”. Argumenta que tal matéria foi lastreada em processo administrativo sigiloso, o qual já havia sido arquivado quando da publicação do texto, e que seu conteúdo ofende a sua honra e imagem.

No entanto, não obstante a argumentação empreendida pelo agravante-autor para sustentar os danos à sua honra e imagem, além das alegadas impropriedades na matéria jornalística, não se constata, nesse momento processual, a comprovação dos fatos alegados, tanto que, conforme consignado na r. decisão, o agravante-autor enviou carta à Comissão de Ética da UnB “*pedindo desculpas pela conduta verbal agressiva a alguns servidores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília*” (id. 3914963).

Ressalte-se, ainda, que não se constata na notícia impugnada a reprodução do processo dito por sigiloso, mas apenas de fatos ocorridos em ambiente público e presenciado por várias testemunhas, os quais, segundo a matéria, foram divulgados pelos próprios funcionários da Universidade de Brasília (id. 3914957).

A liberdade de imprensa é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito, arts. 1º e 220, § 1º, da CF, somente podendo ser mitigada quando evidente o abuso ou a má-fé, o que não se verifica nessa análise preliminar, pois os documentos juntados aos autos são insuficientes para reconhecer as alegadas ofensas injustificadas.

Portanto a situação descrita nos autos demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, por isso não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, art. 19, § 4º, da Lei 12.965/14 – “Marco Civil da Internet”.

Destaque-se a jurisprudência deste e. TJDFT, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. ERRO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embora não se desconheça que o conteúdo da matéria jornalística confrontada seja prejudicial à imagem pessoal e profissional do agravante, tem-se, por outro lado, que, enquanto não elucidada a veracidade da sua narrativa, mormente quanto à autoria e materialidade das lesões causadas à paciente, não há como se conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

2. O direito à informação, como expressão da liberdade de imprensa assegurada e apregoada pela Constituição Federal (CF, art. 5.º XIV), deve ser prestigiado, eis que não se admite controle prévio do conteúdo difundido pelos órgãos de imprensa, salvo evidente abuso ou má-fé.

3. Recurso conhecido e não provido.” (Acórdão n.1086509, 07041952520178070000, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada., grifo nosso).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE RETIRADA DO AR DE MENSAGEM PUBLICADA NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE À CLASSE DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato. Em contrapartida, assegura 'o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' (art. 5º, IV e V). Por sua vez, a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, 'existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'.

4. No caso, o conteúdo da mensagem, em princípio, não desrespeita a Polícia Federal. Antes, contém críticas, fundamentadas, que apontam deficiências na gestão do órgão. Logo, se houve exercício, sem abuso, do direito de liberdade de manifestação do pensamento, não há espaço para a interferência judicial no sentido de impedir a publicidade da carta.

[...]

6. Agravo improvido.” (Acórdão n.991859, 20160020375116AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE: 08/02/2017. Pág.: 161/195, grifo nosso).

De outro turno, também não há perigo de dano iminente, pois, conforme narrado pelo próprio agravante-autor, a publicação da matéria pelo Conjur ocorreu em 11/10/16, mas a ação somente foi proposta em 23/02/18 (id. 3914956 - pág. 4), ou seja, mais de um ano e quatro meses após a divulgação da notícia.

Isso posto, conheço do agravo de instrumento do autor e **nego provimento**.

É o voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 3º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.